



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10380.023246/99-07
Recurso nº 125.175 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.771
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente JCM AGRO INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1994

A utilização das alíquotas constantes da MP nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, para a cobrança do ITR no exercício de 1994 foi declarada inconstitucional pelo STF, devendo as exigências fiscais referentes a esse período serem consideradas improcedentes (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A
INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer a insubsistência do lançamento, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em Exercício


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

U.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1994, no valor total de 2.258,56 Ufir, referente ao imóvel denominado "Sítio Botafogo", registrado na SRF sob nº 4306032.3, localizado no município de Guaramiranga/CE, contendo área de 57,1 ha.

A interessada solicitou retificação do lançamento por entender que o valor tributado encontra-se superestimado, tendo em vista os lançamentos do ITR referentes aos exercícios de 1995 e 1996.

Os autos foram devolvidos pelo órgão julgador de primeira instância para juntar o comprovante de ciência da contribuinte da Notificação de Lançamento objeto da impugnação, tendo a unidade da SRF respondido que não foi possível localizar o "AR" correspondente (fls. 16/17).

O processo foi posteriormente baixado em diligência pelo mesmo órgão julgador, a fim de que a interessada juntasse Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no CREA, com os requisitos das Normas da ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas para efeitos de convicção do valor atribuído ao imóvel, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER. Os autos foram devolvidos à DRJ em Fortaleza/CE sem que a interessada houvesse se manifestado a respeito do Pedido de Diligência nº 121/2000 (fls. 25/26), objeto da Intimação nº 06/2000 (fls. 28/29) tendo o processo retornado para julgamento.

O lançamento foi considerado procedente pela DRJ em Fortaleza/CE, conforme se verifica da Decisão DRJ/FLA nº 157, de 13/2/2001 (fls. 32/36).

A interessada apresentou recurso às fls. 39/42, alegando que não foi sabedora do Pedido de Diligência efetuado pela DRJ e que por ocasião do preenchimento da DITR/1994 informou o valor em moeda corrente quando deveria tê-lo feito em Ufir, o que resultou em um valor a maior equivocadamente.

O recurso foi examinado nesta Câmara no Acórdão nº 301-30.594, de 21/3/2003 (fls. 79/83), tendo sido reconhecida a nulidade da Notificação de Lançamento, por vício de forma, tendo em vista não constar de tal documento a assinatura do chefe do órgão expedidor e a indicação do seu cargo e número de matrícula, o que contraria o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que trata das formalidades do ato administrativo do lançamento. Baseou-se tal decisão, ainda, em reiterados acórdãos nesse sentido, exarados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/01-02.860 e CSRF/01-02.861, de 13/3/2000; CSRF/01-01.03.066, de 11/7/2000 e CSRF/01/03.252, de 19/3/2001), entre outros, consolidando e pacificando o entendimento a respeito dessa matéria.

Houve a interposição de Recurso Especial de Divergência por parte da Fazenda Nacional (fls. 85/92), que divergiu quanto à nulidade por falta de identificação da autoridade

u .

decretada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes. O recurso foi admitido e encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 101).

O Recurso Especial foi apreciado pela CSRF nos termos do Acórdão nº CSRF/03-04.335, de 16/5/2005, que anulou a decisão desta Câmara, conforme se verifica da ementa que segue, *verbis*:

“PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTO ANULADO PELA CÂMARA DE ORIGEM – Não se encontrando nos autos a Notificação de Lançamento cuja nulidade foi decretada pela Câmara de origem, anula-se o Acórdão recorrido, de nº 301-30.594, para que outro julgamento seja proferido, em boa e devida forma.

Anulado o acórdão nº 301-30.594.”

O relator do voto explicitou que possivelmente possa ter havido engano do relator da Câmara recorrida, vez que à fl. 2 existem cópias de Notificações de Lançamento dos exercícios de 1995 e de 1996, mas nenhuma referente ao exercício de 1994, objeto do presente litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Observa-se, de início, que realmente não consta dos autos a Notificação de Lançamento referente ao exercício de 1994, objeto do procedimento fiscal, como bem detectou o relator do processo na CSRF.

Nas situações da espécie, tem sido o procedimento usual deste Colegiado a conversão do julgamento em diligência com o objetivo de determinar a juntada aos autos da referida Notificação, peça básica do processo de exigência de crédito tributário e cuja existência nos autos é obrigatória.

Cumpre observar, no entanto, que embora o Fisco tenha se utilizado do VTN declarado pela recorrente, o presente caso respeita a lançamento de ITR referente ao exercício de 1994, que teve como base a Lei nº 8.847/94, decorrente de conversão da Medida Provisória nº 399/93.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 29/11/2005 no Recurso Extraordinário 448.558-PR, interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR estabelecida pela Medida Provisória nº 399/93 somente poderia ser utilizada a partir do exercício de 1995.

A decisão do STF teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, que abordou como aspecto primordial a discussão sobre se houve ou não a violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR com base na MP nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994. Colocou como mérito, portanto, se houve instituição do imposto ou sua majoração.

Em seu voto, o Ministro transcreveu o exame da matéria feito pelo Juiz Arthur César de Souza, que assim havia se posicionado, *verbis*:

“A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.

O art. 150, I e III, “a” e “b”, CF, estabelece:

‘Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça:

(...)

u

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.'

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CRT, dispõe:

'Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.'

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de 'lei' anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: 'As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova'.

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.95 (art. 1º, MP 399, art. 1º, Lei 8.847/94, art. 144, caput, art. 150, I, e III, "a" e "b", CF), jamais a partir de 1º.1.94, como ocorreu."

Diante desse posicionamento, assim concluiu o Ministro no STF, *verbis*:

"Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de "retificação", do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, "b", da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso."

A decisão teve a seguinte ementa, *verbis*:

M'

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, “b”). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

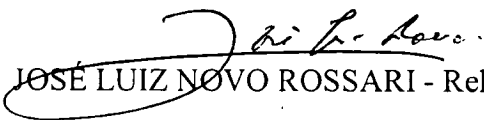
Destarte, tendo sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, há que se considerar improcedente o lançamento a que se refere este recurso, tendo em vista a determinação estabelecida no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97, *verbis*:

“Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

Por isso que a opção pela diligência para juntar a Notificação de Lançamento, ainda que não se mostrasse infrutífera – dado o considerável tempo decorrido –, seria totalmente inócua, tendo em vista que o lançamento se baseou em alíquotas consideradas inconstitucionais pela Corte Maior. Cumpre sejam obedecidos, no caso, os princípios de razoabilidade e eficiência apregoados pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99 para a Administração Pública.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso, para que seja declarada a insubsistência do lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator